



TC 020.368/2013-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Justiça - MJ

Responsáveis: Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos à época

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: irregularidade e multa

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Justiça, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, em face da omissão na apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 162/2009, (SICONV nº 724432), com vigência de 31/12/2009 a 1/6/2011, após prorrogação do prazo inicialmente previsto, para execução do projeto "Implantação do Gabinete de Gestão Integrada Municipal para integração sistêmica e multidisciplinar do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI" no prazo assinalado, com recursos do Ministério concedente de R\$ 803.644,01, sendo a contrapartida da conveniente de R\$ 16.400,89, tendo sido liberada em parcela única o valor total a cargo do concedente, através de ordem bancária de 2/6/2010.

HISTÓRICO

2. A Coordenação Geral de Fiscalização de Contratos do Ministério da Justiça, em parecer de TCE datado de 30/4/2012, examinou informações e fatos que permitiam concluir pela inexecução física do projeto e por impropriedades na aplicação dos recursos do Convênio, tendo a Prefeitura conveniente apresentado documentação considerada insuficiente para demonstrar a execução do Convênio e deixado de prestar contas dos recursos recebidos.

3. O tomador de contas, no Relatório de TCE nº 011/2012, de 21/9/2012 (peça 2, p. 132-142), confirmou a responsabilidade do ex-prefeito Jorge Abissamra, pela omissão no dever de prestar contas de recursos obtidos via Convênio nº 162/2009, sendo configurados dano ao Erário e a obrigação de ressarcimento pelo montante integral repassado.

4. Verifica-se que foram adotadas as medidas administrativas para cobrança do débito e que foram oferecidas, ao responsável, oportunidades de defesa, tendo o mesmo apresentado justificativas e documentos complementares que não lograram demonstrar a execução do Convênio nos termos pactuados, assim como não restou demonstrado que a Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos tenha se beneficiado dos recursos do Convênio.

5. Foi, então, excluída a responsabilidade da pessoa jurídica conveniente e mantida a responsabilidade do gestor à época da utilização e da prestação de contas dos recursos recebidos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos na gestão 2009/2012 (Peça 2, p. 146), o que foi confirmado no Relatório de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 152-154) e acompanhado no Certificado de Auditoria nº 613/2013 (Peça 2, p. 156), no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno nº 613/2013 (Peça 2, p. 157) e no Pronunciamento Ministerial (Peça 2, p. 168).

6. Foi proposta e autorizada, em Despacho do Ministro-Relator de 28/8/2013 (peça 7), a citação do ex-prefeito municipal de Ferraz de Vasconcelos, o Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-



06, o que foi feito através do Ofício 2134/2013-TCU/SECEX-SP, DE 29/8/2013 (peça 8), que concedeu 15 dias para apresentação de alegações de defesa ou recolhimento o valor do débito apurado, com ciência da comunicação pelos destinatários em 4/9/2013 (peça 9).

7. O responsável solicitou prorrogação de prazo para atendimento ao ofício de citação, por 30 dias, em correspondência recebida na Secex-SP em 20/9/2013 (peça 10), pleito que foi autorizado e do qual lhe foi dada ciência em 25/9/2013, através do Ofício 2428/2013 (peça 12), recebido pelo destinatário em 3/10/2013, conforme AR dos Correios da mesma data (peça 13).

8. Decorrido o prazo estipulado e com base no art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/1992, o responsável foi considerado revel e, inexistindo nos autos elementos que permitissem concluir pela sua boa-fé, ou ainda outros excludentes de culpabilidade, foi proposta a irregularidade das suas contas e sua condenação em débito, além da aplicação da multa prevista no art. 57 da citada Lei, em instrução da equipe técnica da Secex-SP de 28/11/2014 (peça 14), proposta que foi acolhida pelos dirigentes da unidade de controle externo (peças 15 e 16) e recebeu manifestação favorável do Ministério Público junto ao TCU, em 4/12/2013 (peça 17).

9. Antes de efetivada a notificação do TCU ao responsável, em 23/1/2014 este protocolou novo pedido de prorrogação de prazo para “a apresentação de justificativas, bem como vistas, com extração de cópias nos autos do processo”, novamente alegando dificuldades para reunir documentos hábeis (peça 20).

10. Em Despacho de 9/5/2014, o Ministro-Relator, considerando que o prazo regimental para que o responsável apresentasse suas alegações de defesa já havia sido esgotado, mas que não houve resposta ao seu pleito de vista e cópia dos autos em tempo hábil, excepcionalmente, concedeu 15 dias adicionais para que o fizesse, além de autorizar a extração de cópias do processo. O requerimento do responsável foi atendido (peça 21), tendo sido notificado em 13/5/2014, através do Ofício 1074/2014-TCU/SECEX-SP (peça 22), que forneceu cópia integral dos autos, com ciência de comunicação pelo destinatário em 21/5/2014, conforme AR dos Correios da mesma data (peça 23).

EXAME TÉCNICO

11. O Sr. Jorge Abissamra, apesar de ter tomado ciência da citação, de 29/8/2013, para apresentação de alegações de defesa (item 6 desta instrução), após o que solicitou prorrogação para atendimento, em 20/9/2013 (item 7 desta instrução), sem que houvesse qualquer manifestação de sua parte, e, mesmo depois de ter solicitado nova prorrogação, bem como vista e cópia do processo, em 23/1/2014 (item 9 desta instrução), após ter seu pedido de prorrogação de prazo para apresentação de alegações de defesa deferido e recebido cópia integral dos autos, deixou de apresentar qualquer manifestação em sua defesa, demonstrando, uma vez mais conduta puramente protelatória.

12. Diante disso, transcorrido o prazo regimental fixado para sua manifestação, bem como os prazos dilatórios requeridos pelo próprio, mantendo-se o responsável inerte, impõe-se que o mesmo seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, §3º, da Lei nº 8.443/1992.

13. Desse modo, não havendo nos autos novos elementos para que seja analisada a conduta do responsável, adota-se a mesma linha confirmada na instrução anterior da Unidade Técnica (peça 14), no sentido de julgar irregulares as contas do responsável, atribuindo-lhe o débito pela omissão na prestação de contas do convênio nº 162/2009, firmado com o Ministério da Justiça, bem como aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

14. Ressalta-se que o Tribunal assegurou, no curso dos autos, o respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, tendo o responsável permanecido silente sempre que foi chamado ao processo e, portanto, reitera-se que não há elementos que possam indicar ter havido boa-fé na conduta do Sr. Jorge Abissamra e tampouco outros excludentes de sua culpabilidade e propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o mesmo seja condenado em débito, bem como lhe seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

15. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial podem-se mencionar a eventual devolução do débito imputado pelo TCU, bem como com a aplicação de multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, ao responsável, respectivamente previstos nos itens 44 e 45.1 das Orientações para benefícios do controle externo constantes do anexo da Portaria Segecex nº 10, de 30/3/2012.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo:

a) Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II e §3º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Jorge Abissamra, CPF nº 027.491.428-06, Prefeito Municipal de Ferraz de Vasconcelos na gestão 2009/2012, na condição de responsável pela utilização e pela prestação de contas dos recursos recebidos no âmbito do Convênio nº 162/2009, tendo como concedente o Ministério da Justiça, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da notificação para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
803.644,01	2/6/2010

Valor atualizado até 15/07/2014: R\$ 1.219.318,84 (peça 24)

b) aplicar ao Sr. Jorge Abissamra a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação para comprovar, perante o Tribunal, (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor.

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendida a notificação;

d) autorizar, caso requerido, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o(s) recolhimento(s) das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das demais medidas legais.



À consideração superior

Secex/SP, 1ª DT, em 15 de julho de 2014

(Assinado eletronicamente)

Wagner José Gonçalves
AUFC – Mat. 3161-5